



PROCESSO Nº 0009978-63.2016.8.14.0005
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ALTAMIRA (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: HERCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA (ADVOGADA WALDIZA VIANA TEIXEIRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONSUMADO PARA A FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. DESNECESSÁRIA A POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE NÃO VALORADAS EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 231 STJ. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Consuma-se o roubo tão somente com a inversão da posse, sendo irrelevante, para a caracterização do ilícito, a posse tranquila da res furtiva.
2. Não há que se falar em redução da pena-base, quando o juiz sentenciante já a aplicou em seu patamar mínimo.
3. Correta a postura do juízo sentenciante, em manter, na segunda fase, a pena no grau mínimo de 04 (quatro) anos, prevista para o delito em espécie, conforme entendimento sumulado do STJ, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal.
4. Não há lugar para reconhecimento de participação de menor importância alegada pelo apelante, tendo em vista que concorreu de forma relevante para a ação criminosa, restando demonstrado nos autos que coube ao recorrente subtrair a bolsa da vítima, enquanto o seu comparsa segurava o braço desta, sendo evidente que sua conduta contribuiu para a efetivação do crime.
5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0009978-63.2016.8.14.0005
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ALTAMIRA (1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: HERCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA (ADVOGADA
WALDIZA VIANA TEIXEIRA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por HERCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA, por intermédio da Advogada Waldiza Viana Teixeira, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, que condenou o recorrente às penas de 05 anos, 03 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, em razão da prática delitiva tipificada pelo artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

No seu arrazoado, o apelante pleiteia a desclassificação do roubo consumado para o tentado, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, tendo em vista que o delito não se consumou.

Em sendo suplantada a antedita tese desclassificatória, pede o redimensionamento da pena para que seja:

- 1) reduzida da pena-base para o mínimo legal;
- 2) aplicada as atenuantes da menoridade e da confissão; e
- 3) reconhecida a causa de diminuição da pena referente à participação de menor importância, nos moldes do que prescreve o art. 29, § 1º, do CPB

O dominus litis, por seu turno, confronta os argumentos da defesa e pugna pela manutenção da decisão de 1.º grau.

Vieram-me os autos distribuídos, oportunidade em que, no dia 28/04/2017, determinei que fossem encaminhados ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 31 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



Relator

PROCESSO Nº 0009978-63.2016.8.14.0005

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ALTAMIRA (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: HERCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA (ADVOGADA WALDIZA VIANA TEIXEIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

A autoria e materialidade do delito são incontroversas, não sendo nem objeto de recurso, pois, como explicado no relatório, o inconformismo dos apelantes se limita ao momento de consumação do delito e ao quantum da pena que lhes foram aplicados.

No que tange à pretendida desclassificação do crime de roubo, da modalidade consumada para a tentada, tenho que não lhe assiste razão, pois não há que se falar em tentativa, quando foram percorridas todas as fases do delito.

De fato, quanto ao momento da consumação do delito de roubo, a teoria adotada no direito penal brasileiro é da apreensão ou amotio, segundo a qual basta a inversão da posse do bem, após a cessação da violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que a coisa subtraída saia da esfera de vigilância da vítima, ou seja, não se exige a posse mansa e pacífica do bem subtraído pelos agentes, vale dizer, o autor ou autores da ação criminosa.

Com efeito, malgrado o esforço da defesa, percebe-se que a desclassificação requerida é plenamente inviável, visto que a figura típica descrita na denúncia encontra-se plenamente formada, não podendo dar definição jurídica diversa ao fato, pois o apelante consumou o delito do início ao fim, percorrendo o iter criminis em toda sua extensão.

Isso porque, o exame dos autos evidencia que o apelante logrou êxito em consumir o crime de roubo, pois mediante grave ameaça, com a utilização de uma arma de fogo e na companhia de um comparsa, subtraiu controles de vídeo game que estavam em cima de uma mesa, além de 01 Playstation 4 (avaliado em R\$2.500,00), 04 Playstation 03 (avaliados em R\$1.000,00 cada), 01 X-Box 360 (avaliado em 1.200,00), além de 03 HD's das marcas Samsung e Sony e 01 aparelho celular Moto G, 2ª geração.

Releva salientar que o fato de parte do produto do roubo ter sido recuperado (1 videogame e 2 HDs), não de forma espontânea, após a prisão do acusado, não desnatura a configuração do delito pelo qual foi condenado, tendo em vista que é prescindível que o objeto seja restituído à vítima para se firmar a consumação, como ratifica, verbi gratia, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:



PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AMOTIO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. CONSUMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Penal, firmou a tese de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
2. Não se vislumbra nos autos circunstância apta a autorizar que se afaste a jurisprudência consolidada nesta Corte diante da alegação de ter a polícia sido acionada durante a conduta criminosa, o que teria encurtado o iter, vindo a perseguir os agentes e prendê-los, logo em seguida, na posse dos bens das vítimas.
3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 734427/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/03/2016). (Grifo nosso).

Desse modo, não há que se falar em tentativa, mas, por óbvio, em crime consumado, conforme o art. 14, I, do Estatuto Penal, o que me faz, desta forma, não acolher a alegação em exame.

De outra banda, tenho que melhor sorte não lhe assiste quanto ao pedido de redução da reprimenda, sob as alegações de [1] pena-base exacerbada, [2] aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade e [3] reconhecimento da participação de menor importância, pelos motivos que passo a demonstrar.

Para um melhor exame acerca destas teses defensivas, transcrevo parte da sentença combatida, no ponto de interesse, *ipsis litteris* (fls. 32-38):

Destarte, passo a dosimetria da pena em estrita observância ao disposto no art. 68 do CPB.

Dosimetria da pena de HERCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA.

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifico, em relação à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie; há registro de antecedentes criminais nos autos, entretanto, nos termos do enunciado 444 do STJ não é possível sua valoração negativa se não houver trânsito em julgado de sentença penal condenatória; não há informações para valorar a conduta social, uma vez que esta, conforme ampla jurisprudência e doutrina, nada tem a ver com a prática de outros crimes ou com a existência de processos criminais em andamento e sim com outras coisas, de bom ou de ruim, que o acusado pratica na sociedade; também não há elementos probatórios para análise da personalidade do agente; os motivos do crime são comuns ao tipo penal em tela; as circunstâncias do crime e as consequências do crime, da mesma forma, são normais à espécie; quanto ao comportamento da vítima me filio ao entendimento de que este não pode ser considerado em prejuízo ao réu, nos termos do seguinte precedente: (...)3. O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser



neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes. (...) (HC 78.148MS, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 24022012; sem grifo no original.).

A situação econômica do réu presume-se não ser boa (CP, art. 60) – não há informações nos autos sobre renda/patrimônio.

Assim, considerando que não há circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e no pagamento 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1º).

Na segunda fase não existem agravantes (o réu é tecnicamente primário, pois não há nos autos comprovação de condenação definitiva – ENUNCIADO 444 DA SÚMULA DO STJ), encontrando-se presente a atenuante da menoridade de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 65, I, do CP e da confissão espontânea – art. 65, III, d, do CPB.

Nos termos do enunciado 231 da Súmula do STJ a pena intermediária não pode ser inferior ao mínimo legal, razão pela qual permanece no mesmo patamar da pena base, restando a pena intermediária em quatro anos de reclusão e em dez dias-multa no valor unitário de 1/30 avos do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, apesar da existência das atenuantes dantes mencionadas.

Registra-se, por oportuno, que o STJ tem a função precípua de uniformizar o direito federal, razão pela qual sua jurisprudência deve ser observada com vistas, inclusive, à observância do princípio constitucional da isonomia.

Atento às causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, em razão da fundamentação supra, elevo a reprimenda em (1/3), fixando-a em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e no pagamento de 13 (treze) dias-multa sobre o percentual unitário de 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Impossível a substituição da sanção corporal ao réu por penas restritivas de direitos por se tratar de crime cometido com grave ameaça, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Da mesma forma, incabível o sursis por ser a pena superior a dois anos de reclusão, ex vi do art. 77 do Código Penal.

Desse modo, a pena será cumprida inicialmente pelo réu em regime semiaberto, por força do que dispõe o artigo 33, § 2º, b c/c 59 do Código Penal.

Não há dados suficientes para a detração, razão pela qual deixo de cumprir o disposto no art. 387, § 2º do CPP neste momento. Determino que a Secretaria proceda ao cálculo, conforme determinado em lei. (grifos no original).

Constata-se, com a reprodução feita, que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, não considerou como desfavorável nenhuma das 08 (oito) circunstâncias, justificando, dessa maneira, a fixação da sanção base no mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa), não havendo que se falar em pena exacerbada.

Forçoso também reconhecer que o magistrado Juliano Dantas Jeronimo reconheceu, na sentença, a confissão feita pelo apelante, bem como sua



menoridade, justificando, de forma correta, a impossibilidade de aplicá-las sobre a pena-base em razão do verbete sumular nº 231 do STJ.

No que tange ao pedido de reconhecimento de participação de menor importância alegada pelo apelante, este não deve ser acolhido, pois, a atuação do recorrente no crime não se amolda à essa causa de diminuição da sanção.

Digo isso porque a alegação apresentada no recurso é completamente desarmoniosa com os relatos constantes nos autos, tendo em vista que os depoimentos da vítima, dado em delegacia, e da própria confissão do apelante apontam que ele concorreu de forma relevante para a ação criminosa, pois, conforme o próprio apelante confessou na delegacia e em juízo (mídia), coube a ele portar a arma utilizada para ameaçar a vítima.

Nessas condições, impossível reconhecer a causa de diminuição da pena descrita no art. 29, §1º, do Código Penal, porquanto ficou demonstrado nos autos que houve, ao contrário do que alega a Defesa, anuência à prática delitiva e divisão de tarefas entre o acusado e seu comparsa, evidenciando situação de coautoria e não participação de menor importância.

Por todo o exposto, conheço do presente recurso e nego provimento, para manter em sua integridade a decisão recorrida.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator